TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS RA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENCA** 

Processo no:

0010624-11.2013.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maritsa Helena Lucidi e seu filho menor Pedro Lucidi Meneses, Aranilva Vieira <u>Dallantonia</u>, e <u>Elvismar Sgobbe</u> e sua esposa <u>Eunice Kuba Sgobbe</u> propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face de Sandra Regina Galhote Alvaredo e do Município de São Carlos, aduzindo que a requerida demoliu uma casa localizada na rua Major Manoel Antonio de Mattos, nº 1245, nesta Comarca, dando lugar a um terreno, o qual veio a alagar no dia 22/02/2013, por volta das 21 horas. Alegam que, com o alagamento do terreno, o muro da divisa foi derrubado, ocasionando a inundação das moradias dos autores e danificando pisos, tacos, utensílios domésticos, objetos pessoais e demais coisas das residências. Afirmam que houve omissão do poder público, que tinha o dever de fiscalizar e não o fez. Que também o proprietário do imóvel agiu com negligência, vez que era seu dever ao proceder à demolição, construir um muro de no mínimo 80 cm. Aduzem que sofreram transtornos e humilhação, sendo acometidos por sentimentos de angústia e aflição, e que os danos poderiam ter sido ainda maiores, pois a parede do quarto em que o menor Pedro brincava caiu e ele só não foi atingido porque não se encontrava no chão no momento do ocorrido. Sob tais fundamentos, pede a condenação dos requeridos ao

ressarcimento dos danos materiais suportados, cujo valor deverá ser apurado no curso da demanda,

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

vez que os reparos nas residências não foram ainda concluídos, bem como à indenização por danos

morais no valor correspondente a 100 salários mínimos para cada um dos litigantes. Junta

documentos às fls. 24/38.

Decisão de fls. 39, determinando o aditamento da inicial a fim de excluir a

requerida Sandra do polo passivo, sob pena de indeferimento.

Aditamento da inicial às fls. 41.

Deferimento da AJG às fls. 42.

O município interpôs agravo de instrumento (fls. 49/55), no qual foi deferida

liminar (fls. 59/60) para a manutenção de Sandra no pólo passivo.

Na contestação (fls. 62/79), a fazenda pública articula preliminar com

requerimento de chamamento ao processo da proprietária do imóvel que ocasionou os danos aos

autores, com fundamento no Código de Obras e Edificações do Município (Lei Municipal nº

15.958/11) e no Código Civil. Também preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva por versar

a causa sobre direito de vizinhança, tratando-se da apuração tão somente da responsabilidade entre

particulares. No mérito, afirma que, em cumprimento às normas legais incidentes no caso, praticou

todos os atos necessários no tocante ao imóvel, quando se tornou ciente da demolição, vez que esta

se deu irregularmente, sem a devida licença e sem o conhecimento da Prefeitura. A partir da

referida ciência, alega que efetuou a notificação da proprietária e aplicou a multa cabível. Que,

ainda que houvesse autorizado a demolição, a responsabilidade pela obra recai sobre a

proprietária, com base no que dispõe o art 5°, § 2° do Código de Obras do Município. Aduz ainda

que: a) na hipótese em que os danos não são causados por seus agentes, mas sim por terceiros,

como nos autos, o ente público não responde objetivamente; b) quando se alega omissão da

administração é exigível a demonstração de culpa, vez que não incide a responsabilidade objetiva

do art. 37, §6º da CF; c) não houve falha na prestação dos serviços e a situação sub judice

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

concerne exclusivamente ao direito de vizinhança; d) não é o responsável pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. No mais, requer a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 81/119.

Réplica de fls. 122/127, em que, além de impugnar os argumentos apresentados pelo município, a parte autora requer a exclusão do polo passivo de Sandra Regina Galhote Alvaredo e a inclusão de Siderley Leide Garcia e Leila Flávia Montechi Rosa Garcia, sob o fundamento de que, após o ajuizamento da ação, tomaram conhecimento de que o imóvel havia sido vendido e que o casal já era proprietário do imóvel à época da demolição irregular. Juntou documentos de fls. 128/139, inclusive a cópia da Escritura de Compra e Venda do imóvel demolido (fls. 128/130).

Decisão de fls. 143, determinando a exclusão do polo passivo de Sandra Regina Galhote Alvaredo e a inclusão de Siderley Leide Garcia e Leila Flávia Montechi Rosa Garcia.

Contestação do requerido Sidirley Leide Garcia (fls. 174/203), em que alega, preliminarmente, que sua inclusão como sujeito passivo da ação é indevida, que o chamamento ao processo realizado pelo município réu e autorizado em liminar concedida em agravo de instrumento volta-se para chamar a ré Sandra e que não é possível a alteração do polo passivo por simples pedido do autor. Diante de tais argumentos, propugna pela extinção do processo por falta de "condições da ação". No mérito, afirma que não há registro nos autos se o muro de divisa estava em condições adequadas de funcionalidade e se não trazia riscos. Apresenta imagens de reportagens e sítios eletrônicos que informam que, no dia dos fatos 22/02/2013, houve um temporal que provocou o alagamento de ruas do centro da cidade, que carros foram arrastados pela enxurrada, casas foram invadidas pelas águas. Aduz que o evento danoso, foi algo único e imprevisível, que não podia ser evitado, tratando-se na hipótese caso fortuito, a atrair a aplicação da Teoria da Imprevisão. Relata que a demolição do imóvel foi promovida pelo requerido em

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

atendimento ao pedido dos autores e vizinhos que alegavam que o local estava se tornando perigoso, um ponto de drogas, encontro de moradores de rua, etc. Impugna a carta, anexada às fls. 28/30, em que foram elencados os bens danificados, bem como os valores atribuídos. Contesta ainda o pedido de ressarcimento por danos morais e requer a improcedência total dos pedidos. Junta documentos às fls. 204/215.

Às fls. 217/233, a requerida Leila Flávia Montechi Rosa Garcia contesta, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pela impossibilidade de adentrar no polo passivo da lide *a posteriori*, inovando a triangulação processual por impulso oficial, bem como a carência de ação. No mérito, afirma inexistir a obrigação de indenizar, uma vez que: a) sua conduta não foi antijurídica, tendo agido com zelo e respeito relativamente aos vizinhos; b) o fato de a obra ter sido realizada sem licença municipal não traz ilicitude ao ato praticado, pois as esferas de responsabilidade civil e o poder de polícia da administração não se confundem; c) no caso, está ausente o nexo de causalidade, vez que os danos decorreram de evento natural, excepcional e atípico, ou seja, configura-se hipótese de caso fortuito ou força maior; d) não estão presentes danos morais indenizáveis. Impugna o rol dos bens danificados e os valores a eles atribuídos. Discute ainda os dados do Relatório de Vistoria apresentado pela prefeitura. Acompanha a peça de defesa, o Laudo do assistente facultativo 234/270.

Réplica à contestação do requerido Sidirlei (fls. 290/301) e réplica à contestação da requerida Leila (fls. 303/309).

Às fls. 312, o processo foi saneado. Foram superadas as questões de índole processual. Os requeridos Sidirlei e Leila foram mantidos no feito. Os pontos controvertidos foram fixados, sendo determinada a realização de perícia.

Foram apresentados quesitos pela parte autora (fls. 315/316) e pelos réus (fls. 318/321, fls. 323/325 e fls. 355/356).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Às fls. 369/387, aportou aos autos o laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 391/393, 395/403, 405/407 e 409/413), vindo aos autos esclarecimentos periciais (fls. 429/435), com nova manifestação das partes (fls. 442/443, 445/448, 450, 456/4570.

O Ministério Público requereu a realização de audiência de instrução.

É o relatório. Decido.

As questões controvertidas, inclusive delimitadas em saneamento às fls. 312, não podem ser solucionadas pela prova oral, e sim apenas pela documental e pericial já produzidas. Por essa razão, não havendo pertinência na produção de outras provas, julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 355, I do CPC. Vale lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Cuida-se de ação de indenização pelos danos morais e materiais suportados pelos autores em decorrência da inundação de suas respectivas residências pelas águas das chuvas, a partir do terreno de propriedade de Siderley e Leila. Imputam os autores a responsabilidade (a) a Siderley e Leila, que promoveram a demolição de casa ali edificada e com isso facilitaram o escoamento e a acumulação das águas, mesmo por não construírem um muro frontal com as especificações exigidas pela legislação municipal (b) ao Município, por culpa anônima da Administração Pública.

Determinada a realização de perícia, a conclusão do *expert*, às fls. 369/387, com esclarecimentos às fls.429/435, foi essencialmente no sentido de que a responsabilidade <u>deve ser atribuída ao Município de São Carlos</u>, por inexistir, no local, um sistema adequado de drenagem de águas pluviais.

O sistema de drenagem das águas pluviais é de interesse local, e de competência dos Municípios conforme art. 30, V da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Corresponde a um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias (art. 3°, 'd', Lei n° 11.445/2007).

O *expert* observou e, de modo fundamentado tecnicamente, a existência de falha na prestação desse serviço, ou seja, de culpa anônima da Administração Pública, circunstância que atrai a responsabilidade do ente político municipal.

Ainda que as chuvas daquele dia tenham sido incomuns, o perito explicou (fls. 374/377) que não se trata de precipitação imprevisível. Posto intensa a precipitação, fato é que o um sistema de drenagem deve antecipar e estar preparado para chuvas fortes esporádicas.

O nexo causal, nessa seara, foi tecnicamente demonstrado:

"Analisando-se a possível bacia de contribuição é possível concluir que para uma chuva de grande intensidade o volume de água que deverá atingir o local da ocorrência será de grande vazão, o que seguramente seria evitado se existisse um bem planejado e construído sistema de drenagem de águas pluviais.

Os sistemas públicos de coleta de águas pluviais devem ser projetados para uma chuva crítica de 150 mm/h.

Com esse valor de precipitação são projetados os diâmetros das canalizações coletoras, a quantidade e dimensão das bocas de lobo ou grelhas coletoras, a localização das mesmas, bem como, os perfis das sarjetas.

Se o local da ocorrência, rua Major Manoel Antonio de Matos, fosse servido por um sistema de galerias de águas pluviais, bem projetado, não haveria a invasão pelas águas da chuva do terreno que teve a sua construção demolida, consequentemente, não haveriam os danos causados as construções de jusante" (fls. 378/379).

Tem-se assim que se existissem, à época dos fatos, os dispositivos adequados, projetados de acordo com as normas técnicas atinentes, para a drenagem de águas pluviais, teria ocorrido o devido escoamento das águas das chuvas que caíram no dia 22/02/2013, ainda que estas tenham sido particularmente intensas.

Certamente que não se cuida de evento imprevisível:

"11) Era previsível uma precipitação como a ocorrida e que a lâmina de água na Rua Major Manoel Antônio de Mattos chegasse ao nível que

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

chegou?

Resposta: Possíveis são precipitações até bem maiores, motivo pelo qual, como já esclarecido no presente laudo, os sistemas públicos de drenagem urbana devem ser projetados e executados conforme esclarecido no início da folha 9 do presente laudo" (fls. 383).

A imprevisibilidade inerente ao caso fortuito ou força maior inexiste na espécie.

Saliente-se que a existência de guia e sarjeta nas vias públicas (referida no parecer de fls. 400) mostra-se, conforme exposto pelo perito judicial (pelo laudo e também pelos esclarecimentos de fls.429/435), insuficiente para a adequada prestação do serviço público.

Quanto à responsabilidade dos proprietários do terreno, está comprovado nos autos que a demolição da residência se deu sem autorização do Município, assim como que por ocasião do incidente não havia qualquer mureta para dificultar o ingresso das águas pluviais no terreno. A mureta fotografada às fls. 380 só foi construída depois.

Tais elementos, porém, não conduzem à responsabilidade dos proprietários.

Sobre a inexistência da mureta, ainda que a sua construção pudesse ter evitado ou minimizado os danos suportados aos autores (o que foi cogitado pelo perito, fls. 379, Item 3.2), fato é que inexistia o dever legal de os proprietários construirem-na e, conseguintemente, não podem ser responsabilizados, pela ausência de ato ilícito.

Com o efeito, o perito demonstrou às fls. 372/373 que a Lei Municipal nº 12.902/2011, que exigiu a construção de mureta de pelo menos 0,5m, foi revogada pela Lei Municipal nº 15.751/2011, que não estabelece qualquer obrigação nesse sentido.

O próprio assistente técnico do Município retratou-se, às fls. 457, da afirmação anterior no sentido de que referido ato normativo ainda estaria vigente.

No tocante à clandestinidade da demolição, embora seja esta uma irregularidade administrativa e comprovada (fls. 81/87), não há prova do nexo causal entre essa circunstância e o ato ilícito.

Os proprietários infringiram o art. 56 do Código de Obras e Edificações - Lei

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Municipal nº 15.958/2011, todavia para que fossem responsabilizados era indispensável que a

referida infração administrativa tivesse contribuído causalmente para o resultado.

Note-se: a demolição em si não poderia ser proibida pela Prefeitura Municipal. É

intuitivo que o fato da demolição contribuiu para o resultado, pois a edificação era uma barreira

física às águas pluviais. Mas nem por isso é possível concluir que os proprietários estariam

impedidos da demolição.

Para que os proprietários fossem responsabilizados, seria necessário identificar

que alguma irregularidade específica no que toca ao modo pelo qual se efetivou a demolição foi

causa dos danos.

Quer dizer, seria imprescindível a conclusão de que se proprietários do lote

tivessem se submetido à fiscalização, em cumprimento à legislação aplicável, a prefeitura teria

dimensionado o impacto da demolição e imposto alguma medida de contenção específica para

evitar, ou ao menos minorar, a amplitude dos danos sofridos com a inundação dos imóveis dos

autores.

Nada há, porém, nesse sentido, mesmo porque, como pontuado acima, não era

obrigatória a construção de mureta ou barreira no alinhamento do lote, assim como nenhuma

condição ou norma veio aos autos que possa indicar a existência de condicionamentos

administrativos, em demolições, voltados à resolução de problemas ligados ao escoamento de

águas pluviais.

Afirmada a responsabilidade apenas do Município, ingresso na análise dos danos.

Pelo prejuízo material suportado, pedem os autores (fls. 126) indenização nos

seguintes valores: a) R\$14.712,00 para Maritza e Pedro (casa da Rua Major Manoel A. de Mattos);

R\$13.303,45 para Aranilva (casa da Rua Conde do Pinhal); e R\$2.850,79 para Elvismar e Eunice

(Rua Treze de Maio).

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Integra os autos o Relatório de Vistoria (fls. 32/35), em que a equipe técnica da Defesa Civil da Prefeitura, na data de 25/02/2013, esteve nos endereços dos autores, constatando que "várias edificações foram afetadas pelas precipitações ocorridas no final de semana dos dias 22/02/2013 e 24/02/2013" (fls. 32).

A respeito do imóvel situado na Rua Conde do Pinhal 2990, há o registro de que o muro de divisa com o lote onde se deu a demolição foi rompido, sendo este o maior dano à edificação. E também que: "Os moradores perderam vários objetos pessoais, moveis e roupas além da casa ter ficado coberta de lama devido ao volume de água de mais ou menos 150 metros cúbicos o qual pudemos estimar pelas marcas da água nas paredes" (fls. 32).

No tocante à residência localizada na Rua Major Manoel A. de Mattos, 1231, informa o relatório que o volume de água adentrou pela casa, "arrancou parte da parede da sala na divisa de fundos do lote e deixou as paredes da sala de jantar com diversas trincas de porte médio. Também levou uma parte do muro de divisa juntamente com moveis, objetos pessoais e documentos, segundo a proprietária do imóvel". A equipe avaliou que foi a edificação que sofreu o maior dano estrutural, tendo observado que: "A casa é antiga, tendo boa parte as paredes assentadas com barro, portanto não possui elementos estruturais em concreto armado e provavelmente sua fundação é rasa ou que a deixa extremamente vulnerável a esses tipos de ocorrências" (fls. 33).

Finalmente, sobre a casa da Rua Treze de Maio 2955, a equipe reporta que: "conforme nos mostrou o morador através de vídeos gravados pelo mesmo e pelo que pudemos verificar no local, foi invadida pela água no entanto não sofreu nenhum dano estrutural, mas teve vários pontos dos tacos do piso umedecidos e levantados pela água além de objetos pessoais e moveis os quais os moradores não tiveram tempo para salvar" (fls. 33).

Os autores também juntaram, às fls. 139, mídia com a reportagem veiculada no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

jornal regional da emissora de televisão EPTV sobre os prejuízos causados pela invasão das águas nas residências dos próprios requerentes, com imagens de dentro dos imóveis atingidos.

Quanto à comprovação dos valores desembolsados com o conserto da casa, os autores Eunice e Elvismar trouxeram as notas fiscais e recibos de fls. 133/138, totalizando R\$ 1.510,49, com material, e R\$ 1.340,00, com mão-de-obra.

Maritza e Pedro relacionaram os itens danificados com uma estimativa dos valores na lista de fls. 131, onde, inclusive, indicam os gastos com mão-de-obra (R\$ 5.700,00) e material (R\$ 1.680,00). Uma vez que não juntaram qualquer recibo ou nota fiscal atinente à eventual obra de reparo do imóvel, considerarei tão somente o valor atribuído aos bens que foram avariados no cálculo da indenização devida.

De igual modo procederei relativamente a Aranilva, requerente que também apenas elenca (fls. 132) o mobiliário e os eletrodomésticos perdidos, ou sem condições de uso, e indica os gastos com limpeza e serviços de pedreiro, mas deixa de oferecer quaisquer recibos destes serviços.

Ora, as fotos do interior das casas, o Relatório de Vistoria da Prefeitura e a reportagem da mídia demonstram os estragos nas residências dos autores, e, em que pese não se prestarem à quantificação exata do prejuízo econômico suportado, permitem, em conjunto com as duas listas dos bens avariados, elaboradas pelos requerentes, que se alcance um dimensionamento bastante razoável dos danos materiais sofridos no que tange aos itens que guarneciam as residências, a fim de que possa ser arbitrado um ressarcimento justo.

Feitas tais considerações, no que tange ao *quantum* indenizatório, concluo que: a) no caso dos requerentes Eunice e Elvismar houve a devida demonstração da quantia desembolsada com as obras e consertos no imóvel e, desta forma, terão direito à indenização referente aos danos materiais no valor de R\$ 2.850,49; b) Maritza e Pedro deverão receber a quantia de R\$ 7.332,00,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

referente ao mobiliário e aos eletrodomésticos perdidos, mas não fazem jus aos valores pleiteados a título de mão-de-obra e material porque não comprovaram estas despesas, sendo que tal prova lhes competia e era totalmente possível (inclusive no curso da ação, pois transcorreram cerca de 8 anos desde o dia dos fatos); c) Aranilva deverá ser indenizada no montante de R\$ 12.000,00, pelo mobiliário e pelos eletrodomésticos perdidos, mas também nada receberá pelo serviço de pedreiro e faxina devido à falta de comprovação deste desembolso nos autos.

Indo adiante, o direito à reparação a título de dano moral, é necessário estabelecer distinção. por sua vez, é patente em razão do transtorno vivenciado e do abalo emocional sofrido por cada um dos requerentes. As regras de experiência indicam que todos suportaram angústia e sofrimento, que extrapolam o mero dissabor cotidiano, uma vez que tiveram de enfrentar um cenário devastado, com as residências repletas de água, o comprometimento das edificações e a destruição de utensílios da casa e pertences pessoais.

A fixação da indenização pelo dano moral deve ser pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de estabelecer um valor nem tão elevado que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Será fixada em R\$ 7.500,00 para cada autor.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno o Município de São Carlos a:

- (a) pagar a cada um dos autores R\$ 7.500,00, com atualização monetária desde a presente sentença e juros moratórios desde a data do fato em 22/02/2013;
- (b) a pagar aos autores Maritsa e Pedro a quantia total de R\$ 7.332,00, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a data do fato em 22/02/2013;
- (c) a pagar à autora Aranilva a quantia total de R\$ 12.000,00, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a data do fato em 22/02/2013;

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

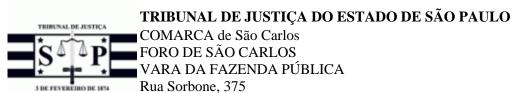
Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(d) a pagar aos autores Elvismar e Eunice a quantia total de R\$ 2.850,49, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a data do fato em 22/02/2013.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Condeno os autores em honorários advocatícios em relação aos réus Sidirley e



São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Leila, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

Como os autores sucumbiram minimamente em relação à lide com o Município de São Carlos, condeno este em honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA